

continental, independentemente da localização das superfícies que deram origem aos hectares de referência, exceptuando-se o caso dos baldios, aos quais se aplica o disposto nos números seguintes.

2 — Os agricultores cujo cálculo de direitos foi realizado com base em áreas de baldio no período de referência podem utilizar no baldio a totalidade dos direitos resultantes da atribuição inicial, excepto os direitos de retirada de terras.

3 — São ainda abrangidos pelo disposto no número anterior os herdeiros dos agricultores a quem foram atribuídos os direitos, desde que sejam compartes do baldio, bem como os jovens agricultores com áreas do baldio declaradas no projecto de primeira instalação ao abrigo da respectiva medida do Programa AGRO.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 17.º da presente portaria, não é permitida a utilização em áreas de baldio de direitos transferidos cuja atribuição inicial tenha resultado de áreas não inseridas em baldio.

17.º

Condições de utilização de direitos sujeitos a condições especiais

Para efeitos do n.º 2 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, a actividade agrícola mínima da exploração, expressa em cabeças normais (CN), é determinada, anualmente, em função do somatório dos métodos de apuramento a seguir enunciados:

- a) Média aritmética do número de CN de bovinos apurada através da realização de cinco contagens aleatórias ao longo do ano civil na base de dados do Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos;
- b) Número de ovinos e caprinos declarados à data da candidatura, no pedido de ajudas «Animais» e confirmados através de controlos ao Registo de Existências e Deslocações de Ovinos e Caprinos.

18.º

Transferência de direitos

1 — Em aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, e sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, da Comissão, as transferências de direitos ao pagamento entre agricultores estão sujeitas às seguintes retenções:

- a) 10% do número de direitos transferidos por venda ou transferência definitiva, sem o respectivo número de hectares elegíveis;
- b) 10% do valor dos direitos sujeitos a condições especiais, desde que não transferidos na totalidade;
- c) 10% do valor dos direitos de retirada de terras transferidos, sem o respectivo número de hectares elegíveis.

2 — As retenções previstas nas alíneas do número anterior revertem para a Reserva Nacional.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 207/2005

de 22 de Fevereiro

O desenvolvimento do ensino superior na área da saúde foi assumido como uma prioridade para o Governo face à sua determinação de encontrar em definitivo resposta que permita ultrapassar a escassez de recursos humanos qualificados, respondendo assim de forma capaz às necessidades do País.

O Governo adoptou já algumas importantes medidas neste domínio, das quais devem-se destacar o aumento de 10,7 % do número de vagas de ingresso nos concursos nacionais de acesso ao ensino superior na área da saúde em 2004, o incremento do financiamento das instituições de ensino superior de saúde e a reorganização da rede pública de formação em enfermagem e tecnologias da saúde.

Deve reconhecer-se, porém, que é ainda inexistente ou largamente deficitária a formação em áreas como a prótese, o equipamento médico, a informática médica e outras que a evolução científica verificada no domínio da prestação dos cuidados de saúde tornaram indispensáveis.

Deve reconhecer-se, ainda, que a superação das necessidades de formação em algumas áreas da saúde, designadamente através do alargamento das correspondentes valências a ministrar nas escolas superiores previstas no articulado, exige um esforço adicional e o concurso de instituições que já deram provas de terem capacidade científica e pedagógica para o efeito.

Assim:

Sob proposta do Instituto Politécnico de Leiria e da Escola Superior de Enfermagem nele integrada;

Colhido o parecer favorável do conselho coordenador dos institutos superiores politécnicos e ouvido o Ministério da Saúde;

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 99/2001, de 28 de Março:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Escola Superior de Saúde de Leiria

A Escola Superior de Enfermagem de Leiria, do Instituto Politécnico de Leiria, é convertida em escola superior de saúde, com a denominação de Escola Superior de Saúde de Leiria.

2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 13 de Janeiro de 2005.

